



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 034/2019

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 362/1978, que dispõe sobre os Serviços de Cemitério do Município e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

RELATÓRIO

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, **ALTERAR a Lei Municipal nº 362/1978, que dispõe sobre os Serviços de Cemitério do Município e dar outras providências.**

Eis a síntese da propositura, passo a analisar.

FUNDAMENTAÇÃO

a) DA INICIATIVA e COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Considera-se que os Serviços Públicos relacionados aos Cemitérios (serviços funerários) são de competência dos Municípios, em cuja esfera de abrangência são considerados de natureza pública, observando-se o critério da predominância do interesse local e que a produção legislativa deve respeitar as normas (regras e princípios) constitucionais, bem como as leis (sentido amplo) das esferas federais e estaduais.

Neste contexto, o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição.” (grifos nossos).

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Contemplando-se o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Corolário, dispõe a Lei Orgânica de Cambé que compete ao Município e ao Prefeito Municipal a atribuição de dispor sobre o assunto:

Art. 5º. Ao ***Município*** compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

(...)

XLI - promover os seguintes serviços:

(...)

g) serviços funerários.

Em sequência:

Art. 39. São de iniciativa **exclusiva** do ***Prefeito*** as leis que disponham sobre::

(...)

V – organização administrativa e **serviços públicos**. (NR – Emenda 20)

Neste contexto, não se vislumbra qualquer óbice legal ou constitucional quanto à competência e iniciativa da propositura.

b) DOS MOTIVOS QUE FUNDAMENTAM A ALTERAÇÃO

Motivos é a que segue:

A justificativa que se apresenta na Exposição de



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

A matéria em pauta busca a necessária autorização desse Poder Legislativo, para que o Município tenha condições legais de atender a demanda existente, uma vez que, constatou-se a necessidade de modificação da referida lei para permitir que as exumações possam ser realizadas após 3 (três) anos do sepultamento. Ressaltando-se que a presente propositura possui o intuito de dinamizar a rotatividade de sepulturas, pois mesmo com todas as ações advindas do Poder Público, no sentido de ampliar a quantidade de terrenos, vislumbra-se que em um breve espaço de tempo haverá a possibilidade de insuficiência de atendimento a comunidade.

E acrescenta:

Além disso, o presente projeto de lei busca a autorização do Poder Legislativo para adequar a remuneração dos serviços prestados. Neste ponto, é oportuno esclarecer que, no ano de 2018, as taxas cobradas em razão dos serviços prestados no cemitério atingiram o valor de R\$ 68.973,69, sendo que a atividade de "Administração do cemitério e serviços funerários" tem orçamento de R\$ 820.500,00 (oitocentos e vinte mil e quinhentos reais), conforme previsão contida na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 2938/2018). Vale esclarecer que a adequação proposta ainda ficará abaixo do custo dos serviços, pois a previsão de arrecadação é de, aproximadamente, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Derradeiro expõe a necessidade de aprovação do Projeto de Lei, em razão da sustentabilidade presente e futura do serviço prestado:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Por fim, o presente projeto de lei visa normatizar a outorga de concessão do direito de uso perpétuo no Cemitério Municipal, tanto para utilização imediata como para utilização futura.

A medida é necessária tendo em vista que o Município está realizando desapropriações para ampliar o Cemitério e as indenizações pagas somadas aos investimentos na infraestrutura interna (calçadas, meio fio, água, etc.) totalizam valores de significativa monta. Sendo assim, tanto os valores das concessões do direito de uso perpétuo como os critérios que estão sendo estabelecidos, buscam apenas ressarcir os custos dos investimentos que estão sendo realizados na expansão do cemitério, bem como os gastos para a construção das carneiras, já que o Poder Público não visa lucro e sim apenas manter o equilíbrio entre as despesas realizadas e as receitas que serão geradas.

Importante ressaltar que os terrenos de sepultamento não serão suficientes para atender a demanda por muito mais tempo, portanto, a expansão torna-se extremamente necessária.

Vale lembrar que, no nosso Município, a manutenção do Cemitério é realizada pela Prefeitura e sem a cobrança de taxa de manutenção. Lembramos, também, que os valores e critérios estabelecidos na presente matéria não se aplicam para a concessão de uso temporário, no atendimento de pessoas carentes. Isso vale dizer que a população necessitada continuará sendo atendida gratuitamente da mesma forma que acontece atualmente. Dessa maneira, não será gerado nenhum problema de ordem social para a população menos favorecida.

As justificativas apresentadas, em especial a preocupação com o equilíbrio orçamentário, continuidade e disposição do serviço funerário, fundamenta as alterações apresentadas no bojo deste projeto de lei. Entretanto, conforme se verá, algumas ressalvas há de serem feitas, mas que não se caracterizam óbice intransponíveis para o regular trâmite. Vejamos:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

c) DA ALTERAÇÕES DOS VALORES ATUALMENTE COBRADOS.

É apresentada proposta de alteração do artigo 116 e parágrafos da Lei Municipal nº 362/1978, com a criação de “taxas” e “majoração” dos valores atualmente cobrados.

Em alguns casos, constata-se aumento de mais de cem por cento em relação aos atuais valores. Neste contexto, há de se indagar se, em um cenário de crise econômica em que o Brasil atravessa, é conveniente aumento e criação de taxas (ou preços públicos – tarifas) de tamanha grandeza já a partir do ano de 2020.

Também há de se observar que não há descrição pormenorizada, ou seja, inexistente descrição e determinação de todos os elementos necessários da Regra Matriz de Incidência Tributária incidente, relacionadas às taxas que se pretende majorar ou mesmo criar, não olvidando que, atualmente, os fatos geradores e valores em vigor foram determinados por meio de decreto (ato administrativo, a princípio, que caracteriza regulamentação de preços públicos e não de tributos, *in casu*, taxas, que devem ser implementadas por meio de lei.

Esta assessoria opina para que a determinação de cobrança (criação e majoração) destas “taxas” e/ou “Preços Públicos”, sejam melhores descritos e avaliados, a fim de que as alterações pretendidas não sejam objeto de questionamentos legais e judiciais, no intuito de que se tornem legítimas em perfeito alinhamento com o ordenamento jurídico pátrio.

CONCLUSÃO

Deste modo, ratificando-se as ressalvas últimas, com recomendação de melhor e aprofundado debate sobre a criação destas taxas e/ou preços públicos ou tarifas, a fim de afastar qualquer questionamento de ordem legal ou constitucional e, ainda, se os aumentos pretendidos, em um contexto de crise econômica, são realmente convenientes, esta assessoria opina que não existem outros óbices para o regular trâmite da matéria.

S.M.J. Este é o parecer.

Cambé, 18 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON ROMEU ARIUKUDO
OAB/PR 30.917